



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.000690/2006-74
Recurso nº
Resolução nº **2802-000.026 – 2ª Turma Especial**
Data 26 de outubro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ALTAIR DE LEMOS JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade RESOLVEM determinar o retorno à Unidade da Receita Federal de origem a fim de que (1) intime o recorrente para que compareça à Unidade de origem para ter vista aos autos; (2) certifique nos autos a data de concessão de vista aos autos e (3) notifique o recorrente da concessão de cinco dias, a contar da vista aos autos, para apresentar complementação ao recurso voluntário, se assim desejar.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 23/11/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da 4ª Turma da DRJ Porto Alegre que julgou improcedente a impugnação apresentada contra lançamento de IRPF dos exercícios 2002 e 2003, anos-calendários 2001 e 2002, respectivamente, promovido em virtude da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, discriminado conforme Relatório de Ação Fiscal às fls. 06.

Na impugnação (fls. 206/209) alegou-se que as notificações não foram recebidas diretamente, pois foram recebidas na portaria do prédio, tendo sido solicitado que as

notificações fossem remetidas para a Rua dos Andradas no 1646/23, com ARMP (aviso de recebimento em mãos próprias).

Quanto ao mérito, argumentou-se que foram pagos empréstimos ao Banco Real e ao Banco Econômico, os quais devem ser considerados como ingresso e que os veículos Corsa e Cherokee foram vendidos pelo valor de R\$ 12.500,00 e R\$ 40.000,00, respectivamente, e, por fim, que o recorrente se encontra separado de fato da esposa e que os bens deveriam constar da declaração dela.

Entendeu o órgão julgador que a notificação somente ocorreria da forma solicitada se houvesse tal previsão no convênio firmado entre a Receita Federal e os Correios, no mérito a impugnação foi indeferida por falta de prova dos empréstimos alegados e pelo fato de os veículos estarem registrados no nome do recorrente sem que o mesmo tenha trazido provas para refutar esse fato.

Ciência do acórdão em 10/06/2010.

A peça recursal protocolada em 07/07/2010 contém , em resumo, os seguintes argumentos:

cerceamento do direito de defesa em razão de no dia 05/07/2010, no curso do prazo para interposição do recurso, ter solicitado vista ao processo, recebendo a informação de que não poderia ter acesso aos autos na mesma oportunidade, requer seja realizada nova intimação concedendo-lhe novo prazo de trinta dias a contar da vista aos autos;

a fiscalização teve início nas vésperas de expirar o prazo prescricional e por isso não obedeceu o devido processo legal, acarretando cerceamento do direito de defesa;

não foram considerados os rendimentos do cônjuge que possui renda própria e declara em separado e, ainda exigiu documentação que deveria ser aguardada pela esposa do recorrente, Sr^a Andréa Maria Souza de Lemos, de quem, à época, o recorrente estava separado de fato e em litígio, o que justifica a impossibilidade de apresentação dos documentos;

embora considerados os pagamentos de empréstimo não se computou o recebimento do dinheiro desse mesmo empréstimo;

manifesta inconformismo com o relacionamento fisco-contribuinte;

ratifica os termos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

De início registro que as formas de notificação estão previstas no decreto 70.235/1972, uma delas é a notificação com via postal, direcionada ao domicílio tributário do

sujeito passivo com prova do recebimento, não se exigindo que o recebimento se dê pelo próprio sujeito passivo. Vale consignar a Súmula CARF nº 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

O recorrente em 05/07/2010 peticionou para ter vista aos autos (fls. 241) e requereu cópia desse e de outros autos (fls. 243), em 07/07/2010 protocolou o presente recurso alegando cerceamento do direito de defesa por não ter tido vista aos autos durante o interregno disponível para apresentar o recurso.

Destaco que os atos processuais devem ser reduzidos a termo (§1º do art. 22 da Lei 9.784/1999), porém não consta dos autos o termo de vista aos autos, nem a comprovação da entrega das cópias solicitadas.

Destarte não se tem a comprovação de que o pedido do recorrente tenha sido atendido, logo para não comprometer o exercício da ampla defesa tal falta deve ser sanada.

O protocolo do pedido de vistas foi feito no 25º dia do prazo recursal.

Para que não haja cerceamento do direito de defesa, após realização da vista aos autos deve-se conceder cinco dias para apresentar complementação ao recurso voluntário, se assim desejar

Diante do exposto, voto para que seja realizada diligência a fim de que a Unidade da Receita Federal de origem (1) intime o recorrente para que compareça à Unidade de origem para ter vista aos autos;(2) certifique nos autos a data de concessão de vista aos autos e (3) notifique o recorrente da concessão de cinco dias, a contar da vista aos autos, para apresentar complementação ao recurso voluntário, se assim desejar.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso